

M — CHAPAS PROVISÓRIAS DE CIRCULAÇÃO**Especiais:**

Automóveis ligeiros e pesados (válida por um ano)	\$ 1 000,00
Motociclos, ciclomotores e velocípedes c/motor auxiliar (válida por um ano)	\$ 500,00

De experiência:

Automóveis ligeiros e pesados (válida por 15 dias)	\$ 150,00
1.ª renovação por igual período	\$ 200,00
Renovação posterior, por período de 15 dias	\$ 300,00
Motociclos, ciclomotores e velocípedes c/motor auxiliar (válida por 15 dias)	\$ 150,00
Cada renovação, por período de 15 dias	\$ 150,00

Nota: As chapas especiais deverão ser renovadas no mês de Janeiro de cada ano, sob pena de multa de 50% sobre a taxa da chapa que for requisitada.

— — —

Portaria n.º 226/83/M
de 30 de Dezembro

Considerando que as taxas constantes do artigo 4.º da Portaria n.º 185/75, de 1 de Novembro, se encontram em vigor desde 1 de Janeiro de 1976;

Considerando que no período decorrido, a evolução das condições de mercado se traduziram em acréscimos substanciais nos preços dos principais produtos extraídos, que constituem recursos naturais do Território de cuja concessão de exploração deve ser obtida a justa contrapartida;

Considerando que foram tomados em consideração os interesses dos actuais exploradores de pedreiras e as repercussões que dos aumentos das taxas poderão resultar quer para a actividade industrial em causa, quer para outras actividades económicas do Território consumidoras dos produtos por elas abrangidos;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 42.º do Regulamento da Lavra de Pedreiras, aprovado pelo Decreto Provincial n.º 39/75, de 1 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A área mínima para a lavra de pedreiras não pode ser inferior a 2 500 metros quadrados.

Art. 2.º — 1. A taxa anual devida pelos titulares de exploração é fixada num mínimo de \$2,00 por metro quadrado do terreno atribuído para a lavra de pedreiras.

2. Em caso de hasta pública, prevista no artigo 13.º do Regulamento da Lavra de Pedreiras aprovado pelo Decreto Provincial n.º 39/75, de 1 de Novembro, a base de licitação não pode ser inferior a \$2,00 por metro quadrado, devendo ser fixada no respectivo anúncio.

Art. 3.º São fixadas nos valores mínimos a seguir discriminados as taxas a pagar pelos exploradores de pedreiras, a partir de 1 de Janeiro de 1984:

A — Pedra, brita e pó de pedra	\$ 3,00 por tonelada
B — Saibro	\$ 3,70 por tonelada
C — Caulino em bruto	\$18,50 por tonelada
D — Caulino em refinado	\$30,00 por tonelada
E — Areia	\$ 7,50 por tonelada

Art. 4.º As taxas A, B, C e D constituem receitas da Câmara Municipal das Ilhas e a taxa E constitui receita do Território, a cobrar pelos Serviços de Marinha.

Art. 5.º Os prazos para pagamento das taxas fixadas nesta portaria serão estabelecidos e tornados públicos pelos seguintes departamentos oficiais:

Taxa do artigo 2.º — Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Taxas A, B, C e D do artigo 3.º — Câmara Municipal das Ilhas;

Taxa E do artigo 3.º — Repartição dos Serviços de Marinha.

Art. 6.º Fica revogada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, a Portaria n.º 185/75, de 1 de Novembro.

Governo de Macau, aos 30 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

— — —

Portaria n.º 227/83/M
de 30 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983:

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau
Comando

Despesas correntes:

Artigo 551.º — Telefones individuais	\$ 500,00
Artigo 565.º — Bens não duradouros:	
2) Combustíveis e lubrificantes	\$ 50 000,00
5) Consumos de secretaria	\$ 450 000,00
Artigo 567.º — Despesas gerais de funcionamento:	
1) Encargos próprios das instalações	\$ 100 000,00
<i>A transportar</i>	\$ 600 500,00